



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA AO RECURSO

Concorrência nº 001/2020

Processo nº 1004/2020

RECORRENTE: R. ALVES PEREIRA ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO: 1004/2020.

ASSUNTO: Recurso contra decisão de classificação das propostas.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **R. ALVES PEREIRA ENGENHARIA LTDA**, já qualificada nos autos do processo, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações - CPL, que CLASSIFICOU a licitante MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA, como primeira colocada do certame.

Apresentado o recurso, a Comissão de Licitações procedeu à comunicação aos demais licitantes, conforme preceitua o §3º do art. 109 da Lei 8.666/93, a fim de que os mesmos pudessem impugná-lo no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, e assim o fez a licitante MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA.

Da peça recursal apresentada, a licitante **R. ALVES PEREIRA ENGENHARIA LTDA**, alega haver um equívoco por parte da CPL quando do julgamento da classificação do certame.

Alega a licitante R. ALVES PEREIRA ENGENHARIA LTDA, que a Comissão Permanente de Licitações, deveria observar a taxa de B.D.I. exposta em edital para fins de julgamento da planilha da licitante vencedora, MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA.

Pois bem, como aborda em diversos pontos de sua peça recursal, a licitante R. ALVES PEREIRA ENGENHARIA LTDA, alega que a CPL deveria observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porém, a recorrente esqueceu de observar que o próprio edital da Concorrência nº 001/2020, aborda de maneira clara qual a forma de composição e elaboração de B.D.I. por parte de empresas optantes pelo Simples Nacional, que é o caso da licitante vencedora do certame, MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA. Vejamos o que diz o edital sobre o tema:

“11.7. As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

11.7.1. Os tributos considerados de natureza direta e personalística, como o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, não deverão ser incluídos no BDI, nos termos do art. 9º, II do Decreto 7.983, de 2013 (TCU, Súmula 254);

11.7.2. Licitantes sujeitas ao regime de tributação de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS devem apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária;

11.7.3. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006;

11.7.4. A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (SESI, SENAI, SEBRAE etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;”

Portanto, vemos que o edital da Concorrência nº 001/2020 trouxe uma flexibilização acerca da elaboração da taxa de B.D.I. por parte das licitantes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, e o fez em atenção ao disposto no próprio Acórdão 2.622/2013-TCU, citado em diversos pontos pela recorrente em sua peça recursal. Vejamos o que diz a jurisprudência do TCU:

“9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

9.3.2.6. exigir, nos editais de licitação, a incidência da taxa de BDI especificada



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro – Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

no orçamento-base da licitação para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 14 do Decreto n. 7.983/2013;”

Portanto, observa-se que o próprio Acórdão 2622/2013-TCU, flexibilizou a questão de adoção da taxa do B.D.I. a ser utilizada pelas licitantes na elaboração de sua proposta, conforme disposto no item 9.3.2.6. supracitado.

No âmbito das contratações públicas, é inquestionável que a retribuição total assegurada ao particular contratado pela venda de produtos e serviços abrange não somente os custos diretos e indiretos e a sua remuneração, mas compreende também os custos tributários incidentes sobre a atividade pertinente à execução da prestação contratual.

Os tributos que geralmente incidem sobre o faturamento (receita bruta) de uma obra pública e que são inseridos no BDI compreendem: (i) o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS); (ii) o Programa de Integração Social (PIS); e (iii) a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Esses tributos podem ter suas alíquotas alteradas com a adoção do regime diferenciado do Simples Nacional em relação às microempresas e empresas de pequeno porte.

O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123 (LC 123/2006), de 14 de dezembro de 2006, que substituiu o Simples Federal, regido pela Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, é um regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) quanto às obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, em sintonia com os fundamentos constitucionais previstos nos arts. 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal.

Relativamente ao Simples Nacional, a composição de BDI de empresas comprovadamente optantes desse regime de tributação favorecido e diferenciado deve prever percentuais dos tributos ISS, PIS e COFINS compatíveis com as alíquotas que a empresa está obrigada a recolher de acordo com os percentuais previstos na legislação complementar, bem como a composição de encargos sociais não deve incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), de forma que os benefícios



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro – Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

tributários conferidos por expressa disposição legal sejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração.

O Ministro do TCU, Vital do Rêgo Filho, indicou em 2015, que o entendimento do TCU atualmente prevalecente é de que é dado ao particular a adoção de BDI que melhor lhe convier, desde que o valor proposto não esteja acima dos itens da planilha da Administração, vejamos: “poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência.” (Acórdão 2738/2015-Plenário).

Então fica claro que não pode a Administração indicar um percentual fixo para o B.D.I., até porque por retratar custos indiretos do futuro contratado, existe para o particular uma margem de liberdade para defini-lo. Assim é o entendimento do normativo supracitado.

Acerca do abordado pela recorrente na Seção III - DA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS APRESENTADOS NA PLANILHA DA MULTI PRIME SERVIÇOS LTDA, informamos que os valores apresentados estão dentro do previsto, pois como bem frisou a recorrente, a licitante vencedora apresentou itens com valor abaixo da tabela SINAPI e abaixo da tabela da Administração, em perfeita consonância com a legislação e com o instrumento convocatório, pois, irregular seria se a licitante fizesse o contrário, apresentando itens com valores unitários acima do exposto na planilha da Administração e da tabela SINAPI.

Vejamos o que diz o edital acerca do tema:

4. DO OBJETO

“4.3. A proposta deverá ser formulada respeitando os valores máximos unitários e totais, estipulados nas planilhas orçamentárias CONSTANTES NO EDITAL, sob pena de desclassificação;”

11. DA PROPOSTA DE PREÇOS

11.4.5. O valor global da proposta não deverá ser superior ao limite estabelecido na planilha base da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT, bem como os valores unitários não poderão ser superior aos expostos na planilha desta municipalidade.”

Ademais não seria razoável desclassificar uma proposta com significativa economia, pois da primeira para a segunda colocada existe uma diferença de R\$ 488.229,34 (quatrocentos e oitenta e oito mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), o que representa 14% (catorze por cento) em relação ao valor estimado da contratação, simplesmente por



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

apresentar taxa de B.D.I. inferior ao previsto na planilha da Administração, com o devido lastro legal, conforme já exposto acima.

O princípio da razoabilidade é definido por Antonio José Calhau de Resende da seguinte forma:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato”

Neste lasso, com observância aos princípios que regem as contratações públicas, a Comissão Permanente de Licitações

DECIDE

por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela licitante R. ALVES PEREIRA ENGENHARIA LTDA, mantendo a decisão proferida na Ata de Sessão Reservada de 13/07/2020.

Desta feita, submetemos o presente processo administrativo à autoridade competente superior para que profira a decisão.

A presente decisão será enviada para as empresas participantes, a fim de que tomem conhecimento desta e informar que a decisão encontra-se no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – <http://primaveradoleste.mt.gov.br/>, ícone Empresas - “Editais e Licitações” e demais meios previstos pela legislação.

Primavera do Leste - MT, 29 de julho de 2020.

***Cristian dos Santos Perius**
Presidente CPL

***Adriano Conceição de Paula**
Membro da CPL

***Sílvia A. Antunes de Oliveira**
Membro da CPL

*Original assinado nos autos do processo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215

Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

Concorrência nº 001/2020

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão de Licitações acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Presidente da CPL, como razões de decidir,

JULGAR:

a) que o recurso interposto pela licitante R. ALVES PEREIRA ENGENHARIA LTDA, foi reconhecido e quanto ao mérito julgado **IMPROCEDENTE**.

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste - MT, 29 de julho de 2020.

Leonardo Tadeu Bortolin
Prefeito Municipal

